



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: CARLOS ALBERTO IAMONTI

PROJETO DE LEI N.º 3.981

Assunto: Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perí-
metro urbano do Município.

Autógrafo N.º 2921/85
LEI N.º 2819, DE 02/04/85
Arquive-se.
[Signature]
Diretor Legislativo
11/102/1986

Clas.

Proc. N.º 15739

PUBLICADO
em 12/10/84



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado à Mesa
Sala das Sessões em 03/10/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015739 03OUT84
CLASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada a Redação Final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 03/10/84
Presidente

PROJETO DE LEI 3.981

Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

Art. 1º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III- diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03.10.84

CARLOS ALBERTO LAMONTI

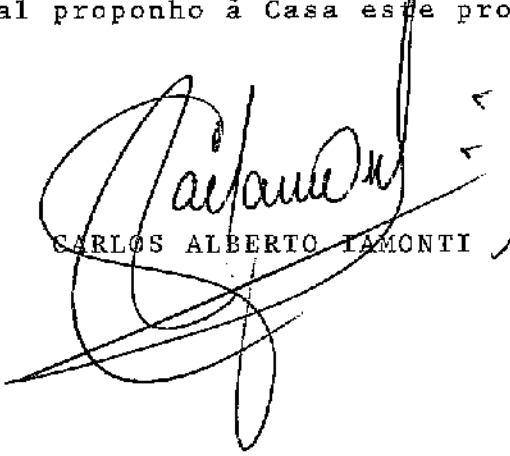


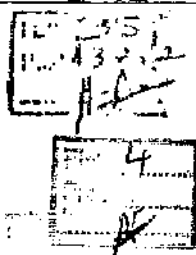
PL 3.981, fls. 2

Justificativa

A legislação local prevê, para corridas de táxi, que "Fora do perímetro urbano, deverão as partes - usuário e permissionário - acordar o valor do serviço a ser cobrado" (Decreto 7.125, art. 59, parágrafo único).

Considerando porém reclamações de usuários contra abusos e uso de bandeiradas indiscriminadamente e a qualquer pretexto, convém adotar-se providência para prevenir e orientar o usuário, motivo pelo qual proponho à Casa este projeto.


CARLOS ALBERTO TAMONTI



LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissãoários

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será avaliado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissãoário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissãoário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passoio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 — Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissãoário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 — Os permissãoários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissãoário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 16 — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

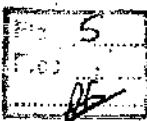
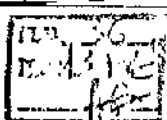
Das Penalidades

Art. 17 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 — Aos permissãoários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 30 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;



- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, propositalmente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissonários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único — O direito de recorrer competirá ao permissonário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;
b) — motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
d) — permissionários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço prestado, até que se comprime o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 2 (dois) anos.

Art. 32 — Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissonários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissonário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissonário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2.º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1983

**DECRETO No. 7125,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1983**

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1o. — Ficam estabelecidas, para os serviços de táxi, categoria comum, do Município, as seguintes tarifas:

a) Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para a Bandeirada;

b) Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), para cada quilômetro rodado na Bandeira I;

c) Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), para cada quilômetro rodado na Bandeira II;

d) Cr\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), por hora de veículo parado e,

e) Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros), por volume transportado.

Artigo 2o. — A tarifa do quilômetro rodado, indicado na letra "c" (Bandeira II), aplica-se quando o serviço for prestado em domingos e feriados ou no período compreendido entre 20 (vinte) e 6 (seis) horas dos dias úteis.

Artigo 3o. — As alterações nos taxímetros, em decorrência de mudança de tarifa, serão promovidas por ocasião da aferição periódica.

Artigo 4o. — Todo o motorista é obrigado a fixar no vidro esquerdo traseiro do veículo a tabela das tarifas, bem como exibí-la ao usuário, quando este o exigir.

§ 1o. — As tarifas serão impressas e distribuídas gratuitamente pelo Sindicato dos Condutores Automóveis de Veículos Rodoviários de Jundiaí, após visto da 24a. CIRETRAN — Circunscrição Regional de Trânsito e da COMTRAN — Coordenadoria Municipal de Trânsito.

§ 2o. — Em nenhuma hipótese será permitido o uso de tabelas xerocopiadas.

§ 3o. — As mencionadas tabelas, obrigatoriamente, deverão ser devolvidas no ato de aferição do taxímetro, cujo prazo para aferição será estabelecida pelo órgão competente (Institutos de Pesos e Medidas de São Paulo).

Artigo 5o. — Para efeito de cobrança das tarifas do serviço de táxi, deverão os permissionários obedecer à delimitação do perímetro urbano do Município, fixada no parágrafo único, do Artigo 1o., da Lei Municipal no. 2511, de 17 de agosto de 1981.

Parágrafo único — Fora do perímetro urbano, deverão as partes — usuário e permissionário — acordar o valor do serviço a ser cobrado.

Artigo 6o. — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de dezembro de 1983.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

FLS. 11
FROC. 11/84

7
11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de 10 de 19 84

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 03 de 10 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.312

PROJETO DE LEI Nº 3.981

PROC. Nº 15.739

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Tamonti, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.027/73, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

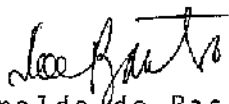
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque importa em alteração da Lei Municipal 2.027/73.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 08 de 11 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 08 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 08 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de 11 de 19 84

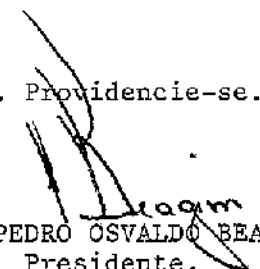
[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 584

JUNTADA, ao processo do Projeto de Lei nº 3.981, do Vereador Carlos Alberto Lamonti, que altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município, da manifestação do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí sobre esta propositura.

Defiro. Providencie-se.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.
27-11-84

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a JUNTADA da manifestação do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí sobre o Projeto de Lei nº 3.981, do Vereador Carlos Alberto Lamonti.

Sala das Sessões, 27-11-84


ERQUILIO CARPI

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ

Registrado no Departamento Nacional
do Trabalho sob n.º 157.427/62

Carta Patente Registrada no Livro n.º 32
Fls. n.º 96 D. T. N.

RUA LIMA, 250 - Ponte São João - (Sede Própria) - FONE, 434-2973 - JUNDIAÍ - Est. São Paulo

OFÍCIO Nº 74/84

Ao

Nobre Vereador

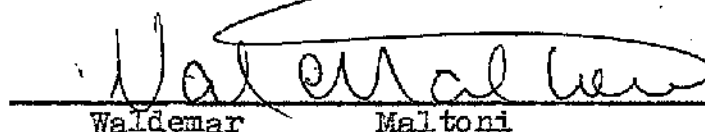
Ercilio Carpi

Líder P.T.B.

Jundiaí, 22 de Novembro de 1.984

Muito nos honra a atitude do Nobre Vereador, em se preocupar com os problemas da classe a qual representamos, classe que também é povo e vota, nobre vereador o taxista passa por uma fase muito difícil em função dos constantes aumentos do Petróleo e em consequência com um número reduzido de corridas, hora se nós obrigarmos a um taxista que vá até o Clube de Campo do Clube Jundiaense pelo taxímetro nós estaremos forçando a ter prejuízo, pois se o taxista trabalha no perímetro urbano do município pelo preço do taxímetro, ele fatalmente terá um enorme prejuízo, pois o ideal seria que no município se tivesse o perímetro de taxi a qual este Sindicato já solicitou a Prefeitura várias vezes, obrigar o taxista a usar diagrama do perímetro urbano do município é o mesmo que obrigar os taxistas a trabalhar tendo prejuízo, gostaríamos que o nobre vereador autor do Projeto 3.981 procurasse minimizar o sofrimento da categoria dos taxistas, criando o perímetro de taxi e revogando o artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.511 de 17 de Agosto de 1.981 e que o nobre vereador Ercilio Carpi, líder do P.T.B. seja bem sucedido na Comissão de Justiça e Redação.

Cordialmente,



Waldemar Maltoni

- Presidente -



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.739

PROJETO DE LEI Nº 3.981, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

PARECER Nº 1.664

A Assessoria Jurídica da Casa se manifesta às fls. 8 pela legalidade deste projeto, tanto quanto a iniciativa e a competência.

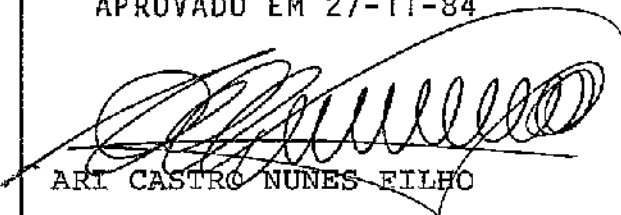
A matéria não estrapola as disposições legais que a regem, sendo certo que os preceitos jurídicos são respeitados.

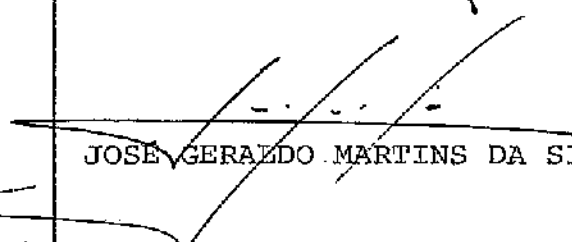
Trata de obrigar o uso e aplicação do diagrama oficial por parte dos taxistas, para salvaguarda do usuário.

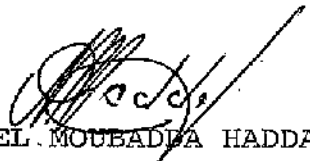
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 16.11.84.

APROVADO EM 27-11-84


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA


MIGUEL MOUBADJA HADDAD,
Presidente e Relator.


ERCÍLIO CARPI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 13
PROC 15-89

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de 11 de 19 84
recêbi da Comissão de Justiça e Redação

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 28 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de 11 de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Alcides

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 05 de 02 de 19 85

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.739

PROJETO DE LEI Nº 3.981, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.


PARECER Nº 1.702

A alteração do art. 10 da Lei 2.027, com acréscimo do item III, complementa esta disposição, garantindo ao usuário de táxi o direito de contratar o preço do serviço a ser cobrado em corridas fora do perímetro urbano.

Desnecessário abordar sobre a medida, porque ela explicita todo o seu valor na forma em que vem prescrita.

Favorável.

Sala das Comissões, 7.2.1985.


FELISBERTO NECRI NETO,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 12-02-85


ARI CASTRO NUNES FILHO


CARLOS ALBERTO IAMONTI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

favorável com restrições
JOSÉ CRUPE

* RSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.086

ADIAMENTO, por 2 (duas) Sessões, do PROJETO DE LEI Nº 3981, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.027, para exigir no tãxi diagrama do perímetro urbano do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO
Sala das Sessões, em 05/03/1985
Carvalho
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 2 (duas) Sessões, do Projeto de Lei nº 3.981, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05.03.85.

Carvalho
CARLOS ALBERTO IAMONTI

* rsv

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

83.^a SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI-Nº..... 3981
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	ausente		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	ausente		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	na presidência		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	ausente		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	ausente		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	ausente		
15- Lázaro Rosa.....	ausente		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	ausente		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	ausente		
18- Rolando Giarolla.....	ausente		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	ausente		
TOTAL	08		

Tornado sem efeito em razão de ausência de abstenção regimental.

[Signature]
1º Secretário.

Sala das Sessões, em 05/08/85
[Signature]
Presidente.

[Signature]
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

84ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3981
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	X		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	<i>ausente</i>		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	<i>ausente</i>		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazê Martinho.....	X		
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....	X		
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....	<i>ausente</i>		
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....	<i>ausente</i>		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....	<i>ausente</i>		
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	X		
18- Rolando Giarolla.....	<i>ausente</i>		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			
TOTAL	11		1

Sala das Sessões, em 12/03/85

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.



PUBLICADO
em 22/03/85

Proc. nº 15.739

AUTÓGRAFO Nº 2.921

(Projeto de Lei nº 3.981)

Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, dia-
grama do perímetro urbano do Município.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro
de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III- diagrama oficial, de medida adequada, do perí-
metro urbano do Município."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de março de mil
novecentos e oitenta e cinco (13-3-1985)


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Presidente.



of. PM.03/85/23
proc. nº 15.739

Em 13 de março de 1985.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO nº 2.921 do PROJETO DE LEI nº 3.981, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 12 do corrente mês.

Renovo a V. Exa., nesta grata oportunidade, saudações atenciosas e cordiais.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.981

- AUTÓGRAFO Nº 2.921

PROCESSO Nº 15.739

OFÍCIO P.M. Nº 03/85/23

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/3/85.

ASSINATURA:


RECEBEDOR - NOME: Ana Penma de Sotelo Bon


EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

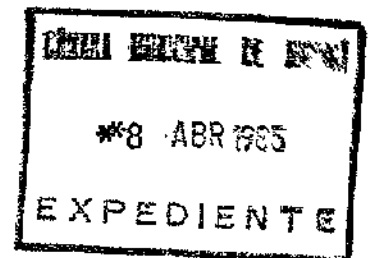
PRAZO VENCÍVEL EM: 09/04/85.


AUXILIAR TÉCNICO.

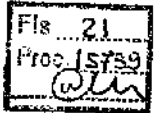


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 144/85



Jundiá, 02 de abril de 1985.



Junta-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
08.04.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.981, bem como cópia da Lei nº 2819, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
mabp



LEI Nº 2819 DE 02 DE ABRIL DE 1985

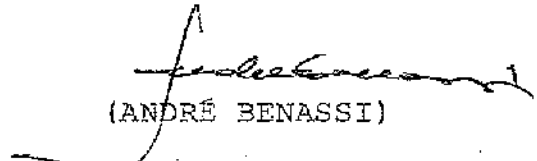
Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III - diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

IOM 12/04/85

LEI Nº 2819
DE 02 DE ABRIL DE 1985.

Altera a Lei 2.027, para exigir, no tax, diagrama do perímetro urbano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

III - diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANORÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

